



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01/2023

[REDACTED]
FAZENDA BICAS E INDAIÁ

PERÍODO:
01/10/2023 a 30/11/2023

LOCAL: ORIZÂNIA/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL
CNAE: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DA RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1.	Da ausência de registro	6
4.2.2.	Da admissão de trabalhador	7
4.2.3.	Da falta de pagamento de salários	7
4.2.3.	Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida	8
4.2.3.1.	Do alojamento e da falta de condições sanitárias	8
4.2.3.2.	Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	10
4.2.3.3.	Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho	11
4.2.3.4.	Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos	11
4.2.3.5.	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros	11
4.2.3.6.	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)	13
4.2.3.7.	Da condição de vulnerabilidade do trabalhador	13
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	14
4.4.	Dos Autos de Infração	14
5.	CONCLUSÃO	15
	Anexos:	17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDAZIDA]

CIF

[REDAZIDA]

ARTP/MANHUAÇU

POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS (DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR DE ORIZÂNIA
– 47ª BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MURIAÉ)

[REDAZIDA]

Mat.

[REDAZIDA]

SARGENTO/MG

[REDAZIDA]

Mat.

[REDAZIDA]

SARGENTO/MG

2. DADOS DA RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome:

[REDAZIDA]

Estabelecimento: FAZENDA BICA DO INDAIÁ

CPF:

[REDAZIDA]

CNAE:

[REDAZIDA]

(PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS)

Endereço da Propriedade Rural: FAZENDA BICAS DO INDAIÁ, SN – ZONA RURAL

Orizânia/MG -CEP:

[REDAZIDA]

Endereço Residencial para correspondência: Rua

[REDAZIDA]

Bairro São [REDAZIDA] – Santa Bárbara/MG

CEP:

[REDAZIDA]

Telefone:

[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	2
Resgatados*	3
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	2
Valor bruto das rescisões	R\$ 11.342,21
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 10.103,21
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 299,20
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	0
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	13
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 10/10/2023 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme § 3º, art. 30, do Decreto Federal nº 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº [REDACTED] com inspeção na Fazenda Bicas e Indaiá s/n, zona rural do município de [REDACTED]/MG, explorada economicamente pelo empregador. A ação fiscal foi realizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] (coordenador) e com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais do Destacamento da Polícia Militar de [REDACTED] – [REDACTED] Batalhão de Polícia Militar de [REDACTED] MG.

O acesso à Fazenda Bicas e Indaiá partindo da sede do município de [REDACTED]/MG, a partir do qual percorre-se aproximadamente 11km.

Em reunião realizada pela equipe de fiscalização na Agência Regional do Trabalho em [REDACTED]/MG, às 10:00 horas do dia 13/10/2023, presente o contador [REDACTED]; durante a reunião foram prestados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, todos os esclarecimentos acerca das condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva envolvendo os trabalhadores, constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, sendo que o empregador, representado pelo seu contador, reconheceu o vínculo empregatício e providenciou as admissões dos trabalhadores encontrados e rescisões contratuais pagando aos trabalhadores as verbas rescisórias.

Foram encontrados no estabelecimento rural, 7 (sete) trabalhadores rurais, deste total de trabalhadores, apenas 3 se encontravam em condições análogas a de escravo, sendo oriundos da cidade Januária/MG, identificados: [REDACTED] e [REDACTED]. Os trabalhadores residiam em alojamento precário na própria fazenda, com portas com rachaduras, sem forro e janelas vulneráveis; instalações sanitárias em condições precárias, sem papel higiênico e material de enxugo, a moradia estava completamente suja; não era fornecido roupas de cama, não havia local para a tomada das refeições e as mesmas eram fornecidas por uma empregada da fazenda que cobrava R\$20,00 por cada uma delas e se alimentavam dentro do próprio alojamento; sem lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal.

Além disso, não eram fornecidos os equipamentos de proteção individual, tais como, botas, luvas, óculos de proteção e proteção para a cabeça e nem havia material para prestação de primeiros socorros adequados aos riscos da atividade desenvolvida; não havia fornecimento de água potável para a reposição hídrica dos trabalhadores; nas frentes de trabalho não eram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

disponibilizadas instalações sanitárias e abrigos para proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o ambiente de trabalho não foi avaliado quanto aos riscos existentes e capazes de comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Logo, os trabalhadores identificados e alojados na área da Fazenda Bicas e Indaiá, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização e retornaram para a cidade de origem, Januária/MG,

A seguir serão expostas detalhadamente das condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que os trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o empregador na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento era realizada pelo empregador, sendo que os trabalhadores afirmaram prestar serviços para o empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

acima nominado. Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os trabalhadores alojados iniciaram suas atividades no dia 01 de setembro de 2023, realizando o trabalho de corte, desgalha, baudeio e enchimento de fornos para a queima do carvão, começavam suas jornadas às 06:00 e encerrava às 17:00 horas.

4.2.2. Da admissão de trabalhador

Os trabalhadores encontrados sem o competente registro apenas dois tiveram seus vínculos empregatícios formalizados durante a ação fiscal, sendo um dos trabalhadores resgatados não possuía documento algum e os demais não tiveram seus vínculos empregatícios regularizados, lavrados os competentes autos de infração.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e mais recente com adoção da Carteira Digital, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assiste.

4.2.3 Da falta de pagamento de salários

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento rural, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Por meio de entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que as atividades dos trabalhadores se iniciaram no dia 01 de setembro de 2023. Como confirmado pelos trabalhadores e pelo empregador, nenhum pagamento relativo ao serviço havia sido efetuado, logo, não houve pagamento de salários referentes ao mês de setembro de 2023, apenas pequenos adiantamentos.

A falta do pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para o empregado, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, ainda que os serviços do contrato seja verbal. Dessa forma, é criada uma maior dependência do empregado em relação ao empregador, uma vez que o empregado permanece na atividade com a esperança de receber o que lhe é devido.

4.2.3. Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados encontrados no estabelecimento rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.3.1. Do alojamento e da falta de condições sanitárias

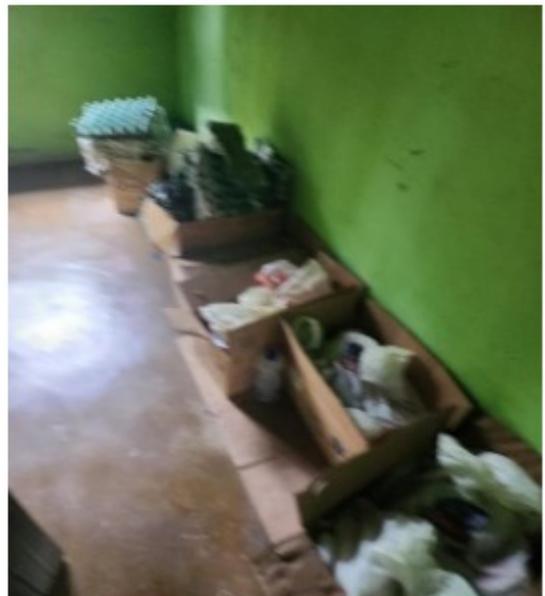
No alojamento as instalações sanitárias estavam em condições precárias, sem material de enxugo e papel higiênico. A água era armazenada em uma caixa de amianto, suja e sem nenhum laudo comprovando a sua potabilidade.

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis e material de limpeza para higienização do alojamento e dos utensílios domésticos; havia apenas um banheiro em condições precárias; não havia fornecimento de material de higiene pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Não havia lavanderia na área de vivência. As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que o trabalhador alojado possa cuidar das roupas de uso pessoal, sendo dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. O não fornecimento dessas condições para o trabalhador alojado, atenta contra a dignidade do mesmo, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde do trabalhador, evitando a proliferação de micro-organismos e mau odor.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



4.2.3.2. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Nas frentes de trabalho (corte de madeira e bateria de fornos), não foram disponibilizadas instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Em entrevista com os obreiros, verificou-se que as necessidades fisiológicas estavam sendo realizadas no mato ao relento, aviltando a dignidade dos mesmos, além de expor a saúde dos trabalhadores ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias ao trabalhador,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo.

4.2.3.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

Portanto, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, descumprindo a determinação do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os empregados traziam água para as frentes de trabalho armazenada em garrafas do tipo *pet* providenciadas por eles próprios.

4.2.3.4. Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

No alojamento não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento, constatou-se que as refeições eram fornecidas por uma empregada da fazenda que cobrava R\$20,00 por cada uma. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender aos trabalhadores; água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável, em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando os trabalhadores em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos malconservados expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.

4.2.3.5. Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores, verificou-se que o empregador acima nominado, deixou de elaborar o PGR/TR Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural, não realizando as avaliações dos perigos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea “b” do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, lesões provocadas por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer passaram por avaliação médica ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida dos seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.3.6. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não fornecia aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida, tais como: botas, luvas, óculos de proteção e proteção para a cabeça, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo o trabalhador a riscos de cortes e escoriações.

4.2.3.7. Da condição de vulnerabilidade do trabalhador

A condição de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores foi reconhecida pela auditoria fiscal do trabalho em reunião realizada na Agência Regional do Trabalho em [REDACTED]/MG, com o contador Sr. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com os trabalhadores encontrados em condição análoga ao de escravo, durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador para uma reunião na Agência Regional do Trabalho em Manhuaçu.

O Auditor- Fiscal do Trabalho explicou ao representante do empregador sobre a constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores, ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Foi informado ao contador que a auditoria do trabalho estava à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas.

Após reunião com o seu representante, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização nas Fazenda Bicas e Indaiá e esclarecidas outras informações a respeito da relação de emprego ali existente, o contador foi orientado sobre a legislação trabalhista e sobre os direitos dos empregados contratados.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 13(treze) Autos de Infração (AI), que serão enviados via postal. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
22655745-6	██████████	Art. 41 caput, c/c art. 47, § 1º da CLT.	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente,
22655744-8	██████████	Art. 444 da consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga ao de escravo.
22655758-8	██████████	Art.13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir a realização de exame médico
22655752-9	██████████	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973. c/c item 31.21 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores.
22655748-1	██████████	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.4 da NR 31, com	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
		redação da Portaria nº 86/2005.	
22655762-6	██████████	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter dormitório do alojamento em desacordo com as características estabelecidas na Norma-31.
22655768-5	██████████	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer do trabalhador alojado.
226557707	██████████	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.17.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências da NR-31.
22655751-1	██████████	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.23.4.3 da Nr-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
22655763-4	██████████	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea b da Nr-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
22655755-3	██████████	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.23.5.3 da Nr-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22655773-1	██████████	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.46 da Nr-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover treinamento a trabalhador que operava motosserra.
22666730-8	██████████	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que os trabalhadores encontrados na Fazenda Bicas e Indaiá, contratados pelo empregador, se encontravam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela Força Tarefa também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Manhuaçu/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Manhuaçu/MG, 30 de novembro de 2023.


Auditor-Fiscal do Trabalho (Coordenador)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador

DADOS DO TRABALHADOR

1 NOME DO TRABALHADOR [REDACTED]

2 NOME DA MÃE DO TRABALHADOR [REDACTED]

3 DATA NASCIMENTO 4 16/05/1975

5 ENDEREÇO DO TRABALHADOR RESGATADO (RUA, NÚMERO, APTO., COMUNIDADE RIBANCEIRA, S/N) [REDACTED]

6 CEP [REDACTED] 7 UF MG 8 MUNICÍPIO JANUARIA 9 BAIRRO [REDACTED] 9 DDD TELEFONE [REDACTED]

10 CPF [REDACTED] 11 ESTADO CIVIL CASADO(A) 12 SEXO M 13 GRAU DE INSTRUÇÃO ATE 5º ANO INCOMPL

14 PIS/PASEP [REDACTED] 15 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) [REDACTED] MG 16 RAÇA PARDA 17 NACIONALIDADE BRASIL

18 UF E MUNICÍPIO NATURAL MG - [REDACTED] 19 TIPO DOCUMENTO CPF 20 Nº DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO [REDACTED]

DADOS DO ÚLTIMO EMPREGADOR

1 TIPO INSCRIÇÃO CPF 22 CNPJ / CEI / CPF [REDACTED]

3 OCUPAÇÃO TRABALHADOR RURAL

4 DATA ADMISSÃO 01/09/2023 25 DATA DEMISSÃO 10/10/2023 26 MÊS 10 ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 13.200,00

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

27 Nº DA ORDEM DE SERVIÇÃO [REDACTED] 28 Cód. do [REDACTED] 29 MUNICÍPIO [REDACTED] UF MG

30 DATA DE PREENCHIMENTO 26/10/2023 31 CÓDIGO DA DISPENSA 01 - SEM JUSTA CAUSA 32 ÁREA RESGATE RURAL

33 INSCRIÇÃO AUTORIZADA [REDACTED]

ASSINATURA E CARIMBO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR

Declaro, sob penas previstas na legislação, que as informações prestadas são verdadeiras:

- fui dispensado e estou desempregado;
- não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;
- não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido me comprometerei a devolvê-lo ao FAT;

REDMI 10C / /

ASSINATURA DO TRABALHADOR RESGATADO

POLEGAR DIREITO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador

DADOS DO TRABALHADOR

1 NOME DO TRABALHADOR [REDACTED] 4 DATA NASCIMENTO 29/12/1980

2 NOME DA MÃE DO TRABALHADOR [REDACTED]

3 ENDEREÇO DO TRABALHADOR RESGATADO (RUA, NÚMERO, APTO.)
RUA F. [REDACTED] CENTRO 9 COD. TELEFONE [REDACTED]

7 CEP [REDACTED] 8 UF MG 8 MUNICÍPIO [REDACTED] BAIRRO CENTRO

10 CPF [REDACTED] 11 ESTADO CIVIL UNIÃO ESTÁVEL 12 SEXO M 13 GRAU DE INSTRUÇÃO ATE 5º ANO INCOMPL

14 PIS/PASEP [REDACTED] 15 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) [REDACTED] MG 16 RAÇA PRETA 17 NACIONALIDADE BRASIL

18 UF E MUNICÍPIO NATURAL MG - [REDACTED] 19 TIPO DOCUMENTO CPF 20 Nº DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO [REDACTED]

DADOS DO ÚLTIMO EMPREGADOR

1 TIPO INSCRIÇÃO CPF 22 CNPJ / CEE / CEF [REDACTED]

3 CBO [REDACTED] OCUPAÇÃO TRABALHADOR RURAL

4 DATA ADMISSÃO 01/09/2023 25 DATA DEMISSÃO 10/10/2023 26 MÊS 10 ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.320,00

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

Nº DA ORDEM DE ASSOCIAÇÃO [REDACTED] Cód. DO [REDACTED] MUNICÍPIO [REDACTED] UF MG

DATA DE PREENCHIMENTO 26/10/2023 CÓDIGO DA DISPENSA 01 - SEM JUSTA CAUSA ÁREA RESGATE RURAL

INSCRIÇÃO AUTORIZADA [REDACTED]

ASSINATURA E CARIMBO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR

Declaro, sob penas previstas na legislação, que as informações prestadas são verdadeiras:

- fui dispensado e estou desempregado;
- não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;
- não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- ✓ - conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido me comprometerei a devolvê-lo ao FAT;

LOCAL E DATA _____ ASSINATURA DO TRABALHADOR RESGATADO _____

POLEGAR DIREITO